SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz como um de seus vetores a independência e a harmonia entre os Poderes, que devem atuar de forma conjunta em prol do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, a Magna Carta estabelece as matérias que são de iniciativa privativa de cada um dos Poderes, restando às demais a iniciativa concorrente.

Diante disso, todas as matérias cuja competência não é reservada ao Chefe do Executivo, ou a outro órgão, podem ser iniciadas pelo Poder Legislativo.

A referida propositura visa manter o número de cadeiras do Poder Legislativo Municipal, atualmente o legislativo de nossa cidade conta com 21 representantes para defender os interesses, legislar e fiscalizar o munícipio.

Tendo em vista o princípio da economicidade, o aumento do número de representantes para 23 vereadores será elevado e consequentemente o gasto público para gerir a cidade não se justifica.

Conforme planilha em anexo, foi elaborado o impacto Orçamentário/Financeiro para redução de duas cadeiras de Vereadores no mandato dos exercícios de 2025 a 2028, ou seja, manutenção de 21 (vinte e um) vereadores.

Com base no apresentado, o aumento de 2(duas) cadeiras irá de encontro ao princípio da economicidade, pois aumentaria R$8.198.478,59, para os cofres públicos, por mandato.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29, o limite máximo de número de Vereadores, com base no número de habitantes, sem fixar o limite mínimo.

Diante disso, o poder público independente da esfera deve sempre observar o Princípio da Eficiência, que visa uma boa administração, em que os gastos devem observar o custo benefício,

sempre visando o melhor pelo menor custo. Logo, o texto constitucional associado aos princípios norteadores da administração pública, nos permite manter o número de cadeiras, uma vez que a lei estabelece o limite máximo, mas, não o mínimo.

Portanto, a administração do município deve utilizar de modo produtivo o orçamento público, tendo o mínimo de perdas ou desperdícios, mas mantendo a eficácia que está ligada intrinsecamente ao resultado que é esperado.

Ante o exposto, nota-se que essa propositura tem como fundamento a responsabilidade com o dinheiro público de nossa cidade, pautada no texto constitucional e nos princípios que norteiam a administração pública.

Por essa razão, é totalmente viável que haja a manutenção, pois, mesmo com a manutenção de cadeiras, ainda teremos um legislativo eficiente e capaz de exercer suas atribuições.

Ante o exposto, submeto ao crivo do Colendo Plenário:

CÁLCULOS PARA REDUÇÃO DE DUAS CADEIRAS DE VEREADORES A PARTIR DE JANEIRO DE 2025

CARGO	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTOS	ENCARGO INSS/IPMPG	CARTÃO ALIMENTAÇÃO	VALE REFEIÇÃO	AUXILIO TRANSPORTES	VALOR MÊS C/ENCARGOS
VEREADOR	R$ 20.864,00	R$ 41.728,00	R$ 8.762,88	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 50.490,88
ASSESSOR PARLAMENTAR	R$ 9.827,00	R$ 19.654,00	R$ 4.127,34	R$ 2.800,00	R$ 2.420,00	R$ 422,40	R$ 29.423,74
ASSESSOR PARLAMENTAR	R$ 9.827,00	R$ 19.654,00	R$ 4.127,34	R$ 2.800,00	R$ 2.420,00	R$ 422,40	R$ 29.423,74
CHEFE DE GABINETE	R$ 9.926,00	R$ 19.852,00	R$ 4.168,92	R$ 2.800,00	R$ 2.420,00	R$ 422,40	R$ 29.663,32
OFICIAL LEGIALATIVO	R$ 3.728,17	R$ 7.456,34	R$ 3.131,66	R$ 2.800,00	R$ 2.420,00	R$ 422,40	R$ 16.230,40
	R$ 54.172,17	**R$ 108.344,34**	**R$ 24.318,14**	**R$ 11.200,00**	**R$ 9.680,00**	**R$ 1.689,60**	**R$ 155.232,08**

CARGO	VENCIMENTO BASE	VENCIMENTOS	ENCARGO INSS/IPMPG	CARTÃO ALIMENTAÇÃO	VALE REFEIÇÃO	AUXILIO TRANSPORTES	VALOR ANUAL C/ENCARGOS
VEREADOR	R$ 20.864,00	R$ 563.328,00	R$ 113.917,44	R$ -	R$ -	R$ -	R$ 677.245,44
ASSESSOR PARLAMENTAR	R$ 9.827,00	R$ 265.329,00	R$ 53.655,42	R$ 33.600,00	R$ 29.040,00	R$ 5.068,80	R$ 386.693,22
ASSESSOR PARLAMENTAR	R$ 9.827,00	R$ 265.329,00	R$ 53.655,42	R$ 33.600,00	R$ 29.040,00	R$ 5.068,80	R$ 386.693,22
CHEFE DE GABINETE	R$ 9.926,00	R$ 268.002,00	R$ 54.195,96	R$ 33.600,00	R$ 29.040,00	R$ 5.068,80	R$ 389.906,76
OFICIAL LEGIALATIVO	R$ 3.728,17	R$ 100.660,59	R$ 40.711,62	R$ 33.600,00	R$ 29.040,00	R$ 5.068,80	R$ 209.081,01
	R$ 54.172,17	**R$ 1.462.648,59**	**R$ 316.135,86**	**R$ 134.400,00**	**R$ 116.160,00**	**R$ 20.275,20**	**R$ 2.049.619,65**

VALOR POR MANDATO	R$ 8.198.478,59

PRAÇA VEREADOR VITAL MUNIZ, 01 - CEP 11701-050 - TELEFAX: (0xx13) 3476-1700 - BOQUEIRÃO - PRAIA GRANDE - SP
SITE: www.praiagrande.sp.leg.br - E-MAIL: camara@praiagrande.sp.leg.br

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº

Altera o art. 12 Lei nº 681, de 06 de abril de 1990, que instituiu a Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande.

Art. 1º. O artigo 12 da Lei nº. 681, de 06 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, composta de 21 (Vinte e um) Vereadores."

Art. 2º. Revoga o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº. 681, de 06 de abril de 1990

Art. 3°. Esta Emenda à Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de junho de 2024.

Sérgio Luiz Schiano de Souza

Vereador